



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013931-16.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA EMILIENE FEITOSA DA SILVA, é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1013931-16.2024.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional de Santana – 4ª Vara Cível

Embargante: Maria Emiliene Feitosa da Silva.

Embargado: Nu Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

VOTO 2783

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
suficientemente fundamentado – Caráter infringente
configurado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pela apelada contra o V. Acórdão de f. 306/314, que deu provimento em parte ao apelo interposto pela instituição financeira, para afastar a condenação relativo à indenização por dano moral.

A embargante alega existência de omissão no julgado porque teria deixado de considerar a efetiva inclusão de dados da embargada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer seja sanado o vício apontado com modificação do resultado do julgamento, condenando-se a embargada à reparação de ordem moral no importe de R\$ 9.884,00.

A embargada se manifestou, (f. 10/12).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam a alegada omissão, mas tão somente ostentam caráter infringente.

O V. Acórdão atacado analisou as questões suscitadas com suficiente fundamentação jurídica, tendo avaliado o conjunto probatório dos autos.

A decisão que afastou a condenação da ré à indenização por dano moral está fundamentada nos documentos acostados aos autos às f. 43/44, que se referem aos comunicados Serasa sobre a existência de *solicitação da abertura de cadastro negativo* em nome da autora.

Pelo que se depreende da documentação, foi

oferecido prazo para possível verificação da cobrança lá descrita, (vencimento em 16.11.2023 e vencimento em 07.12.2023), nos seguintes termos: *“Se após este período você não tiver regularizado o débito com o credor, ou o credor não tiver informado a Serasa que a situação foi resolvida, as informações serão disponibilizadas no cadastro de inadimplentes para consulta. Ou seja, você será negativado(a)”*.

A presente ação foi ajuizada em **23.04.2024** e, por decisão datada de **24.04.2024**, (f. 46/49), foi deferida a tutela de urgência para determinar à ré que se abstinhasse de realizar cobrança dos valores descritos na inicial ou de aplicar penalidades por suposto atraso no pagamento, excluindo, (se o caso), o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa cominatória.

Em **16.05.2024** foi juntado aos autos o AR de citação da ré, (f. 234) e em **18.05.2024**, foi providenciada a exclusão de dados da autora, (f. 235).

Pelo que se verifica do caso concreto, as transações aqui questionadas somente foram declaradas fraudadas após o sentenciamento do feito.

Assim, eventual lapso de tempo entre a comunicação expedida pela Serasa e o deferimento da tutela provisória, e ainda, considerando-se a data citação da ré e o cumprimento da ordem judicial, não pode ser considerada como anotação indevida, a configurar o alegado dano moral.

É do Voto recorrido:

“(…) com relação aos danos morais, o entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo decorrente do ato. E, embora os fatos narrados sejam graves e certamente tenham causado angústia na autora, certo é, que não restou comprovado nos autos, violação das esferas da intimidade, privacidade ou honra da parte, a ensejar a condenação da ré à indenização de ordem moral. O golpe sofrido pela autora é imputável a terceiro fraudador, sendo responsável o Banco pela reparação material. Inexiste prova nos autos de que tenha havido a efetiva negativação em nome da autora ou qualquer agravamento decorrente da fraude. Ademais, foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado para que a ré se abstinhasse de cobrar os valores aqui discutidos. (...)”, (f. 312/313).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado.

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

O voto CONHECE e REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator